

**A. I. N°** - 088502.2131/07-8  
**AUTUADO** - JOSEFA D. OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
**AUTUANTES** - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO e ANTONIO ANIBAL B. TINÔCO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 19.05.09

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

##### ACORDÃO JJF N° 0118-04/09

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a existência de parte das notas fiscais que acobertavam as mercadorias apreendidas pela fiscalização no estabelecimento do autuado. Refeito o cálculo, foi reduzido o valor do débito. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 05/12/2007 e exige imposto no valor de R\$2.166,98, acrescido da multa de 100%, pela estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo o estabelecimento regularmente inscrito, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos n° 088502.2131/07-8.

O sujeito passivo apresenta impugnação, à fl. 17, alegando que o autuante “fez inventário físico das mercadorias constantes em seu estabelecimento”, dirigiu-se ao escritório que faz sua contabilidade, solicitando as notas para averiguação com os estoques encontrados.

Diz que entregou as notas fiscais de entrada e os respectivos DAES pagos, não obstante alegar o autuante ter encontrado várias mercadorias sem nota. Relaciona cópias das notas fiscais anexadas aos autos.

O Auditor Fiscal Sílvio Chiarot que prestou a devida informação fiscal, fls. 45/47 disse que fez nova planilha na qual considerou as notas não incluídas no levantamento anterior, tendo em vista que vários documentos não foram apresentados por ocasião da ação fiscal. Assim, no novo demonstrativo o valor do ICMS apurado passou de R\$ 2.166,98 para R\$ 1.229,36.

Pede a procedência parcial do auto de infração.

Considerando que não consta dos autos qualquer prova de que o autuado recebeu cópias do novo demonstrativo e que modificou o valor da obrigação tributária e objetivando assegurar os direitos do contribuinte inerentes ao devido processo legal, esta 4ª JJF resolveu converter o presente processo em diligência para se procedesse entrega ao autuado cópia do demonstrativo que apurou o valor da exigência com as modificações supra relatadas, reabrindo o prazo para nova manifestação do sujeito passivo.

A diligência foi cumprida, conforme documentos de fls. 54 e 55, não tendo o autuado se pronunciado acerca da informação fiscal, do novo valor do débito, elaborado pelo autor da informação fiscal.

#### VOTO

Da análise do PAF, observo que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir imposto em razão da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuinte do Estado da Bahia.

A ação fiscal consistiu na contagem física do estoque existente em estabelecimento do sujeito passivo, sendo acompanhada na contagem por funcionário da empresa, conforme Declaração de

Estoque em Aberto às fls. 09 a 12, assinada pela autuante e pelo preposto do autuado. Logo em seguida à contagem do estoque, 05/12/2007, a autuante intimou o sujeito passivo para apresentar as notas fiscais de entradas, conforme Termo de Arrecadação de Livros e Documentos, fl. 14; ato contínuo lavrou Demonstrativo de Estoque (fl. 13) e Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 88502.2131/07-8, de fls. 06 a 08, em 05/12/2007 documentando as mercadorias encontradas em estoques no estabelecimento do contribuinte, desacompanhada da documentação fiscal de origem.

Em suas razões, o sujeito passivo apresentou diversas notas fiscais que não teriam sido apresentadas no momento seguinte à contagem do estoque. O auditor, titular da Informação analisa os novos documentos, acata-os parcialmente, identificando que parte dos documentos apresentados mesmo a posteriori não foram considerados por ocasião da ação fiscal. Desse modo, reduz a exigência fiscal de R\$ 2.166,98 para R\$ 1.229,36.

Ainda assim no sentido de ampliar as garantias constitucionais inerentes ao processo administrativo tributário, em diligência fiscal, foram levados ao sujeito passivo os termos da alteração procedida, acolhendo parte das suas argumentações, em sua peça defensiva, motivação não contestada pelo autuado quando regularmente intimado a manifestar-se a respeito.

Posto isso, não tendo sido contestada pelo sujeito passivo, estando tacitamente aceito, considero razoáveis as argumentações do autuante em relação à retificação do lançamento fiscal, reduzindo o valor do débito tributário lançado, persistindo a obrigação tributária em relação aos itens cujas alegações do autuado não foram acolhidas.

Os valores unitários utilizados para a determinação da base de cálculo foram os preços colhidos fornecidos pelo próprio contribuinte, sendo os mesmos praticados no seu estabelecimento, conforme consta na Declaração de Estoque, fl. 12.

No que tange à multa aplicada, tendo em vista que diante da contagem do estoque, das notas fiscais apresentadas, dos vários demonstrativos realizados, entendo que o débito de ICMS foi apurado por meio de levantamento fiscal e, neste caso, o artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, prevê que será aplicada a multa de 70% do valor do imposto não recolhido tempestivamente.

Por tudo quanto analisado acato o demonstrativo de fls. 46 e 47, reduzindo-se de R\$ 2.166,98 para R\$ 1.229,36 o valor do ICMS cobrado. Voto, assim, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088502.2131/07-8**, lavrado contra **JOSEFA D. OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.229,36**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de maio de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEICÃO – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES - JULGADOR